



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 68/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

**PROCESSO Nº 2100.01.0009195/2021-67**

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA	CPF/CNPJ: 00.406.238/0001-11	
Endereço: Rua Boiadeiro, nº 450	Bairro: Centro	
Município: Presidente Olegário	UF: MG	CEP: 38.750- 000
Telefone: (34) 9 99284-6666	E-mail: fabianocastro@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Intervenção ambiental linear	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rede de distribuição de energia elétrica 13,8 kv - NS 1128827031	Área Total (ha): 1,6949
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,2278	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,2278	ha	352285	7963998

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Rede de distribuição de energia elétrica	0,2278

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,2278

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floreta nativa		6,4124	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/02/2021

Data da primeira solicitação de informações complementares: 26/03/2021

Data do recebimento das primeiras informações complementares: 29/03/2021

Data da vistoria: 31/03/2021

Data da segunda solicitação de informações complementares: 19/04/2021

Data do recebimento das segundas informações complementares: 11/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 14/05/2021

## **2.OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (27384368) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,2278 hectares no município de Presidente Olegário/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv, tendo faixa de 15 metros de servidão que é dispensa de licenciamento ambiental para o empreendimento Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA.

## **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de uma rede de distribuição de energia elétrica em tensão de 7,97 kv que liga o sistema de distribuição da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CEMIG D a indústria Frutpres do empreendimento Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA, CNPJ: 00.406.238/0001-11 com o fornecedor energia elétrica. A rede intercepta três propriedades de terceiros, possui 1.124 metros de extensão e uma faixa de servidão de 15 metros (7,5 metros x 7,5 metros), perfazendo 1,6949 hectares de faixa de servidão. A rede tem início nas coordenadas UTM 352515/7963782 (WGS 1984, zona 23k) e segue em direção noroeste até as coordenadas UTM 351643/7964408 (WGS 1984, zona 23k) onde termina.

A rede de distribuição de energia em questão está localizada no município de Presidente Olegário/MG, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu - SF7, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, no bioma Cerrado, conforme projeto elétrico em apenso ao processo de responsabilidade do engenheiro eletricista Edinilson Pereira Soares, CREA-MG 202.954/D e planta topográfica planimétrica de responsabilidade do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº 14202000000006476447.

O município de Presidente Olegário/MG possui 39,54% de cobertura vegetal nativa.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

O empreendimento em questão não está sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, II, do Decreto Estadual nº 47.74, de 11 de novembro de 2019.

## **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA de supressão de vegetação nativa, no intuito da construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv para aumentar o fornecimento de energia elétrica do sistema de distribuição da CEMIG D para a indústria Frutpres do empreendimento Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA.

Primeiro foi apresentado Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP por se tratar de área menor que 10 hectares, conforme é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. O plano prevê que atualmente a energia elétrica que chega ao empreendimento pela rede de distribuição que existe no local em tensão de 7,97 kv não é suficiente para atender sua demanda sendo necessário utilização de geradores para funcionamento da indústria.

Desta maneira para viabilizar o empreendimento, o empreendedor pretende aumentar a tensão da rede de distribuição para 13,8 kv junto a CEMIG D e para isso será necessária a modificação da rede de distribuição de energia. Essa modificação consiste no recondutoramento de parte da rede e na construção de aproximadamente 392 metros de rede que pretende ser mudada do local existente. Com essa alteração de local será necessária à construção de uma nova rede das coordenadas UTM 352269/7964008 até as coordenadas UTM 351947/7964193 (WGS 1984, zona 23k). Diante da construção da nova rede necessitará de supressão de vegetação nativa em duas faixas de 15 metros de largura, que totaliza 0,2278 hectares entre as seguintes coordenadas:

Faixas	Coordenada inicial (X/Y)	Coordenada final (X/Y)
1	352285/7963998	352171/7964041
2	352139/7964050	352110/7964061

Tabela 1. Coordenadas das áreas de intervenção.

De acordo com o PSUP apresentado a intervenção ambiental requerida se encontra em vegetação nativa característica de cerrado strictu sensu e o produto ou subproduto que será apurado foi estimado em 25,6291 m<sup>3</sup> de lenha de florestal nativa. Todavia, durante a vistoria em campo verificou que a vegetação possui características de mata com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Desta maneira, foi solicitado inventário florestal fitossociológico da área a ser suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação.

Segundo foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com Censo Florestal – PUP por trata-se de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, como determina o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. A responsabilidade do censo florestal apresentado é do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART nº MG20210234475.

Conforme informações apresentadas no PUP com Censo Florestal, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio inicial de regeneração segundo as definições da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

O censo florestal realizado em duas faixas que totalizam 0,2278 hectares informa que foram amostrados 32 indivíduos. Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 9 espécies distribuídas em 7 famílias botânicas. Todas as espécies foram identificadas ao nível de gênero, as espécies *Pouteria* sp., *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta), *Terminalia argentea* (capitão-do-campo) são as mais expressivas, pois juntas representam cerca de 50,0% dos indivíduos da área inventariada. Foram encontrados cinco espécimes remanescentes da vegetação anterior, não condizentes com a vegetação requerida no local. Não foi verificada na área de intervenção nenhuma espécie que esteja ameaçada de extinção ou protegida por norma específica.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equação volumétrica apresentada no Inventário Florestal de Minas Gerais, adequada para a UPGRH SF7 e específica para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, a qual calcula que o rendimento florestal da área total requerida para supressão em 6,4124 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo 0,8167 m<sup>3</sup> da vegetação em estágio inicial de regeneração e 5,5957 m<sup>3</sup> dos cinco espécimes remanescentes da vegetação anterior.

Pretende-se realizar o uso interno no imóvel do produto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo foi quitada no valor total de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), na data de 01/02/2021.

#### Taxa Florestal:

A taxa florestal foi quitada referente ao volume de 25,6291 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa no valor total de R\$ 141,51 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), na data de 01/02/2021.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23107541 para o uso alternativo do solo.

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-Sisema foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção apresenta vulnerabilidade baixa;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção apresenta prioridade muito alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade muito alta;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não esta inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não esta inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: não existe

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Considerando que a atividade rede de distribuição de energia elétrica não está listada na Deliberação Normativa

COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental conforme art. 10.

### 5.3 Vistoria realizada:

Perante a situação de pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19, a vistoria foi realizada nos termos do §2º, art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020.

A vistoria *in loco* foi realizada no dia 31 de março de 2021 e teve o acompanhamento dos biólogos João Paulo e Cristiano responsáveis pelo levantamento de campo, onde foram verificadas as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade local da intervenção, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo, fauna e flora.

Durante a vistoria verificou-se que a trajetória da rede de distribuição de energia passa por três propriedades distintas no município de Presidente Olegário/MG e que a intervenção ambiental requerida de 0,2278 hectares ocorrerá em local onde a rede pretende ser construída.

O requerimento para intervenção ambiental identificou corretamente a área, ou seja, o local da supressão de cobertura vegetal nativa que está de acordo com observado em campo. A intervenção se encontra no bioma cerrado, apresentando uma fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio inicial de regeneração, o que pode ser comprovado também pela consulta no site governamental IDE-Sisema, que classificou o fragmento de vegetação local da intervenção como pertencente à "Floresta Estacional Semidecidual Montana".

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada;

- Solo: Latossolo vermelho distrófico - LVd, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos - Mapeamento de solos (FEAM & UFV).

- Hidrografia: UGRH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu - SF7, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a vegetação da área requerida encontra-se no bioma cerrado, possui características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, como predominância de indivíduos jovens, presença de cipós, baixa altura e diâmetro reduzido dos indivíduos. Foram encontradas árvores remanescentes da vegetação primária, não condizentes com a vegetação requerida no local. Não foi verificada na área de intervenção nenhuma espécie que esteja presente na Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que consta a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção". Dentre da área também não foi verificada nenhuma espécie objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica.

- Fauna: durante o caminhamento de campo, pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, plumas, ninhos, tocas, sons. Pode-se estimar que a fauna da região seja composta por uma vasta diversidade de espécies. No PUP segundo declaração do requerente e características regionais pode-se estimar a presença de lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), tatu canastra (*Priodontes maximus*) e o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção e consideradas vulneráveis pela Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que consta a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

### 5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo fora instruído com as peças necessárias à análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em sistemas de dados geoespaciais, imagens de satélites e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. Tratando do requerimento para intervenção ambiental que versa autorização para supressão de vegetação nativa em 0,2278 hectares, onde pretende a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv, que caracteriza-se como um empreendimento "linear", ou seja, constitui uma faixa de servidão que engloba três propriedades rurais distintas. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso II do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Destaca que análise técnica descrita refere-se exclusivamente a supressão de vegetação nativa de 0,2278 hectares nos locais em que a rede de distribuição será construída, uma vez que nos locais onde a rede de distribuição já existe e pertence à concessionária CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, a mesma já possui autorização para intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba - URFBio AP, para atividades de distribuição de energia, com tensão ≤ 138 kV (menor ou igual a cento e trinta e oito quilovolts).

Salienta-se que por tratar um empreendimento "linear" foi apresentado instrumento particular de constituição de

serviço de ambiental gratuita entre a proprietária do imóvel local da intervenção e a concessionária de serviço público federal de energia elétrica CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O empreendimento em questão não está sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Ressalta-se que estava previsto a passagem da rede de distribuição em duas áreas propostas a título de Reserva Legal no CAR de dois imóveis rurais. Conforme o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, de 27 de janeiro de 2020, destinado a Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs, referente à alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. As áreas que estavam propostas a título de Reserva Legal dos imóveis foram alteradas conforme recibo do CAR apresentado em anexo ao processo.

No dia 31 de março de 2021 foi realizada a vistoria no local da intervenção ambiental em Presidente Olegário/MG para o atendimento do requerimento para intervenção ambiental supracitado. Durante a vistoria *in loco* foi observado que a área possui características de mata com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Em consulta à plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o fragmento onde se encontra a área objeto da intervenção pertence à fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana e, devido ao fato de esta ser uma fitofisionomia do bioma Mata Atlântica para dar prosseguimento ao processo foi solicitado inventário florestal fitossociológico da área a ser suprimida, no dia 19 de abril de 2021, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação, observando os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, como determina o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, uma vez que a autorização de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica é feita de maneira diferenciada em relação ao estágio de regeneração.

O inventário foi apresentado no dia 11 de maio de 2021, onde utilizou o método de amostragem por Censo Florestal para o fragmento de 0,2278 hectares. O fragmento estudado apresentou vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em inicial de regeneração, devido à predominância de indivíduos jovens, presença de espécies indicadoras como *Pouteria* sp. (curriola), *Cecropia* sp. (embaúba), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Tapirira guianensis* (pombeiro) e *Sorocea bonplandii* (folha de serra), cipós herbáceos, fina camada de serapilheira pouco decomposta não contínua, ausência estratificação, indivíduos com DAP médio de 9,8 centímetros e altura média de 4,8 metros, o que se enquadra em estágio inicial de regeneração, de acordo com alínea a, inciso II, art. 2º, da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que possui a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais.

Para corroborar com o argumento de classificação da fitofisionomia, em consulta ao site governamental IDE-Sisema, o fragmento onde se encontra a intervenção ambiental apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, como já dito anteriormente.

O IDE-Sisema é uma ferramenta governamental que subsidia as análises técnicas dos processos de intervenção ambiental, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, com o objetivo de promover adequada organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos e entidades vinculados.

Assim sendo, de acordo com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Portanto, todo o embasamento legal para a análise deste processo deverá ser realizado à luz da Lei da Mata Atlântica.

Partindo deste pressuposto, a análise da supressão do fragmento de 0,2278 hectares, considerado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, conforme a classificação da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, e, tal como, deverá ser regido pela Lei da Mata Atlântica, que é mais restritiva no que tange às autorizações para supressão da vegetação nativa. Desta forma, o art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, prevê que não há restrição legal para a supressão do estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Ressalva-se que o produto ou subproduto a ser apurado pelo PSUP estava estimado em 25,6291 m³ de lenha de floresta nativa. Entretanto, no PUP com censo florestal o produto ou subproduto calculado foi de 6,4124 m³ de lenha de floresta nativa, sendo 0,8167 m³ da vegetação em estágio inicial de regeneração e 5,5957 m³ dos cinco espécimes remanescentes da vegetação anterior.

Além do mais, a obra de infraestrutura destina a rede de distribuição de energia elétrica é considerada utilidade pública perante a alínea "b", inciso VII, art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Por fim vale ressaltar, que não foram constatados impedimentos técnicos, no que tange à intervenção ambiental.

## 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### Quanto à supressão de vegetação nativa e alteração na paisagem

Respeitar os limites da projeção da rede de distribuição para que não haja intervenção ambiental além do apresentado neste estudo.

### Quanto à contaminação por óleos graxas e combustível

Destinar local adequado ao abastecimento de máquinas e veículos. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos e fora das APPs. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

### Quanto à retirada e movimentação de solo

Após levantamento planialtimétrico, devem ser traçadas rotas por onde o maquinário irá trafegar, evitando que outras áreas sejam impactadas por tal ação, de modo que, o trânsito de maquinário seja o mais localizado possível, não havendo intervenções em solo de locais fora do projeto.

O pré-estabelecimento das rotas, também irá contribuir para amenizar a compactação do solo em áreas diversas.

Não deverá ser elaboradas rotas e abertura de vias em locais de remanescente de vegetação ou áreas de preservação permanente não autorizada.

### Diminuição da área útil para a fauna silvestre

A galharia do material lenhoso a ser suprimido deverá ser utilizada, de modo a se formar abrigo para a fauna.

Deverão ser implantados poleiros associados a espécies atrativas a avifauna, contribuindo com a regeneração local, bem como, atração da fauna da região.

### Quanto à eliminação do banco de sementes

Deverá ser mantidos no entorno do local de intervenção e em toda a propriedade, os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

### **Processo Administrativo nº: 2100.01.0009195/2021-67**

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **NOVO POMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,2278 ha para implantação de rede de distribuição de energia elétrica, em uma área de 1,6949 ha de faixa de servidão que abrange 3 propriedades rurais, localizada no município de Presidente Olegário.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal e de inscrição no CAR nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

#### **§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

**II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

**§ 4º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

**II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

III - áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV - atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura visando a geração de energia elétrica (7,97 kv), conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *UTILIDADE PÚBLICA*, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo nosso)

8 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 3º, incisos I e II c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não é considerada Extrema ou Especial segundo o ZEE-MG.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,2278 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

#### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

15 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 14 de maio de 2021.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,2278 hectares, localizada no município de Presidente Olegário/MG referente à rede de distribuição de energia elétrica com tensão de 13,8 kv NS 1128827031 do empreendimento Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção destinado a uso interno no limite da propriedade de origem.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição, optando por pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de um UFEMG por árvore, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2021 de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), assim o valor de reposição florestal que deverá ser paga pelo empreendedor referente a 6,4124 m<sup>3</sup> é de R\$ 151,74 (cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos).

#### 11.CONDICIONANTES

Não se aplica.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Paulo Henrique Alves Andrade

**MASP:** 1489483-6

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Andrei Rodrigues Pereira Machado

**MASP:** 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 14/05/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor**, em 14/05/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29468166** e o código CRC **7D070490**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0009195/2021-67

SEI nº 29468166